

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o artigo 14 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, para estabelecer exceções à obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição nas ações de mandado de segurança individual e coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei Altera o artigo 14 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, para estabelecer exceções à obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição nas ações de mandado de segurança individual e coletivo.

Art. 2º - O artigo 14 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 –

§1º - Concedida a segurança, a sentença estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, exceto quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

”

(NR).

Art. 4º - Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.



* C D 2 2 1 5 7 2 3 3 2 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em apreço visa compatibilizar o rito processual inscrito na Lei 12.016/09 aos ditames do Código de Processo Civil. Ocorre que a dinâmica processual civil inaugurada pelo codificado em comento promoveu algumas inovações com o fito de facilitar a resolução de conflitos e ainda possibilitar maior celeridade na prestação jurisdicional do Estado.

Neste ínterim, quis o legislador processual prever normas que, quando efetivamente cumpridas, seriam capazes de otimizar a prestação estatal, de maneira a economizar considerável tempo no deslinde das ações judiciais. Dentre as referidas normas, destacamos aquelas que dispensam a remessa necessária e o duplo grau de jurisdição nas ações decididas em desfavor de entes federativos, conforme o artigo 496 do CPC.

Neste sentido, quando condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; 500 salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados e 100 salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público, não há necessidade de revisão da decisão na instância superior, o que torna os processos contra a Fazenda Pública muito mais céleres.

Isto posto, achamos perfeitamente possível a aplicação de tal norma no bojo das ações de mandado de segurança individual e coletivo. Tal medida, além de representar economia para a Administração Pública, promoverá celeridade na resolução das ações mencionadas.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma à ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2022.



* C D 2 2 1 5 7 2 3 3 2 4 0 0 *

PL n.1091/2022

Apresentação: 02/05/2022 16:27 - Mesa

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221572332400>



* C D 2 2 1 5 7 2 2 3 3 2 4 0 0 *